



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 18 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.013

Recurso nº 95.887 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente VILA VALENÇA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

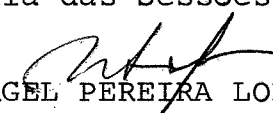
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - O fato de a es-
crituração indicar saldo credor de caixa ou
a manutenção, no passivo, de obrigações já
pagas, autoriza presunção de omissão no re-
gistro de receita, ressalvada ao contribuín-
te a prova da improcedência da presunção T
(art. 180, do RIR/80).

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por VILA VALENÇA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 95.887

ACÓRDÃO Nº 101-80.013

RECORRENTE: VILA VALENÇA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

VILA VALENÇA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., recorre da decisão de primeiro grau que indeferiu, parcialmente, a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor de Cz\$ 178.602,77, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 338.448,10, até 31-10-86, em razão de irregularidades constatadas através de fiscalização externa desenvolvida na empresa, descritas no verso do referido auto, a saber:

"1. Exercício de 1983 / ano-base de 1982

- 1.1 Omissão de receita quantificada pelo valor de obrigações já pagas mantidas no saldo da conta Fornecedores, conforme demonstrativo e documentos anexos integrantes deste Auto, no total de
Cr\$ 6.038.799;
- 1.2 Omissão de receita quantificada pelo valor de obrigações a pagar não comprovadas compondo o saldo da conta Fornecedores, conforme demonstrativo anexo no total de
Cr\$ 3.693.010;
- 1.3 Omissão de receita quantificada pelo valor de obrigações a pagar não comprovadas compondo o saldo da conta Financiamentos a Curto Prazo, no total de
Cr\$ 6.910.079;
- 1.4 Valor total das glosas no exercício
Cr\$ 16.641.888;
- 1.5 Prejuízo real declarado (Quadro 14/62) (Cr\$ 2.264.549);
- 1.6 Valor a tributar no exercício
Cr\$ 14.377.339;

2. Exercício de 1984 / ano-base 1983

- 2.1 Omissão de receita quantificada pelo maior saldo credor de Caixa apurado pela fiscalização quando da reconstituição da citada



Acórdão nº 101-80.013

conta à vista das datas reais de quitação ' dos títulos que compunham parte (Cr\$. . . 4.177.325) das obrigações a pagar (Fornecedores) do balanço levantado em 31-12-82 líquidadas em 1983, conforme documentos e de monstrativos anexos, no total de

Cr\$ 4.166.391;

2.2 Lucro líquido declarado
(Quadro 14/02) Cr\$ 404.476;

2.3 Lucro real apurado antes da
compensação Cr\$ 4.570.867;

2.4 Prejuízo real exercício de
1983 compensado (Quadro 14/
60) já considerado no sub-
tem 1.5 acima - 0 -

2.5 Valor a tributar no exercí-
cio Cr\$ 4.570.867;

3 - Enquadramento legal: artigo 180 do Regula-
mento do Imposto de Renda aprovado pelo De-
creto nº 85.450/80 (DL nº 1.598/77, artigo
12, § 2º)."

O auto de infração, do qual a interessada tomou co-
nhecimento em 08-10-86, está instruído com os documentos de fls.
05 a 90 e foi impugnado em 06.11.86, fls. 93/94, mais os documen-
tos de fls. 96 a 100, através de advogado, conforme instrumento ' de fls. 95. Alegou, em resumo, que: o valor passível de tributa-
ção no exercício de 1983 deve ser compensado com o prejuízo fis-
cal do exercício de 1982, no valor de Cz\$ 2.264,54, que devidamen-
te corrigido passa a Cz\$ 5.045,74, reduzindo o valor líquido tribu-
tável a Cz\$ 11.596,14; o valor tributado no exercício de 1983 é
mais do que o dobro do valor de Cz\$ 4.570,86 tributado no exercí-
cio de 1984, a título de saldo credor de caixa, concluindo-se que
a conta caixa ficou regularizada com aquela tributação.

Finalizou requerendo o cancelamento do auto de in-
fração.

Informação fiscal, fls. 102/103, favorável à cor-
reção monetária do prejuízo fiscal pleiteada e à manutenção da
exigência remanescente.



Decisão de primeiro grau, fls. 129/130, calcada ' no parecer de fls. 126 a 128, admitindo a compensação do prejuízo fiscal do exercício de 1982, no valor corrigido de Cr\$ 4.912.186, e não de Cr\$ 5.045.741, como pleiteado, em razão do "ajuste" do prejuízo a compensar incluído no LALUR ser improcedente. O lançamento foi julgado procedente sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

- A manutenção, no passivo de obrigações já pagas , ou a não comprovação dos saldos das contas representativas das obrigações, indicam a omissão de receitas, mantida à margem de escrita.
- A apuração de saldo credor da conta "Caixa" caracteriza a omissão de receitas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada da decisão em 31-08-89, conforme ' "A.R." de fls. 132, irresignada, a contribuinte, em 26-09-89, interpôs o apelo de fls. 134 a 136, ratificando as razões da impugnação e aduzindo, em síntese, que:

. o valor corrigido do prejuízo fiscal de 1982, ' compensável com a matéria tributável apurada no exercício de 1983 é mesmo de Cr\$ 5.045.741, conforme demonstra, e não de Cr\$ 4.912.186, reconhecido na decisão.

. discorda da não compensação da matéria tributáda no exercício de 1983 com aquela apurada no exercício de 1984, ' alega que o fato da receita omitida ser considerada como lucro automaticamente distribuído aos sócios é mera ficção legal visando ' a tributação decorrente; o saldo credor de caixa apurado no ano base de 1983, referiam-se às obrigações que constavam do balanço ' de 1982, com vencimento em durante o ano de 1983; a reconstitui—ção da conta caixa no ano de 1983, à vista das datas reais de quitação dos títulos pressupõe a origem dos recursos advindos do ano anterior, já tributados.

Finalizou requerendo provimento ao recurso, pela improcedência do auto de infração e homologação da parte não litigiosa no valor de Cr\$ 11.596.140, no exercício de 1983.

M.

F. o relatório

M.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Com relação à exigência a título de passivo fictício, a rigor, não existe discordância da recorrente.

Com efeito, a fiscalização demonstrou, de modo cabal, a ocorrência da figura conhecida por passivo fictício, em razão da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, evidenciado pela existência nos saldos das contas "Fornecedores" e "Financiamento a Curto Prazo" de obrigações já quitadas e/ou não comprovadas, o que autoriza a presunção de omissão de registro de receita, não afastada pela recorrente, a teor do disposto no artigo 180 do RIR/80.

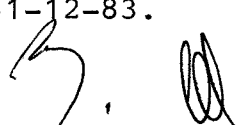
A controvérsia limita-se ao valor corrigido do prejuízo fiscal de 1982, compensável com a matéria tributável apurada no exercício de 1983.

A decisão recorrida admitiu a compensação de valor de Cr\$ 4.912.186, e não o de Cr\$ 5.045.741, como pleiteado, em razão da inclusão, no LALUR, conforme cópia de fls. 97, de "ajustes", a crédito dos valores a compensar, não justificando indevidamente o montante do prejuízo a compensar.

Em grau de recurso a apelante nada comprovou ou demonstrou a respeito, limitando-se a repetir as razões da impugnação.

Quanto à tributação a título de omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, no exercício de 1984, a razão também não assiste à recorrente.

O único valor de saldo de caixa que se transfere do exercício de 1983 para o de 1984 é aquele constante do balanço encerrado em 31-12-83.

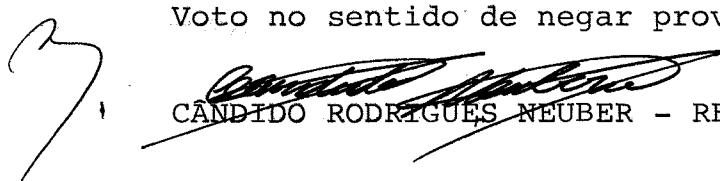


Valores omitidos apurados através de ação fiscal não regularizam o saldo de caixa no exercício seguinte ao da tributação, pois são considerados como lucros distribuídos aos sócios.

O montante tributado no exercício de 1983 a título de passivo fictício, foi quantificado no exato tamanho das obrigações quitadas no período-base de 1982, porém ainda figurando no balanço em 31-12-82, como não pagas. Ora, se tais obrigações inexistem, eis que já liquidadas, e como os seus pagamentos não foram escriturados, a presunção é de que as quitações ocorreram com recursos mantidos à margem da contabilidade, evidenciando a aquisição de disponibilidade econômica de renda, erigida em fato gerador do imposto de renda (art. 43, CTN). É de se observar que por se tratar de presunção "juris tantum" admite-se a prova da improcedência da presunção, o que a contribuinte não logrou produzir. Para afastar a presunção haveria de comprovar a regular procedência dos recursos aplicados nos pagamentos efetuados. Apenas para argumentar, se admitida a "regularização" do saldo da conta caixa no exercício seguinte, pelo montante tributado no exercício anterior, haveríamos também de considerar a "regularização" dos pagamentos efetuados com tais recursos, pela baixa das respectivas obrigações, cujos valores se anulariam, nada restando para acobertar o saldo credor de caixa, que nada mais é do que nova manifestação de receitas omitidas ao registro contábil, quantificadas pelo total das duplicatas quitadas com recursos dos quais não se sabe a procedência, o que a contribuinte não pode ou não quiz comprovar, presumindo-se, aqui também, serem oriundos de receitas subtraídas ao crivo da tributação, conforme disposto no artigo 180 do RIR/80.

Pelas razões expostas conclui-se que o julgador monocrático decidiu escorreitamente, em consonância com a legislação de regência e com a remansosa e copiosa jurisprudência administrativa a respeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR